

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto: "Apurar as medidas adotadas pelo Distrito Sanitário Especial Indígena do Alto Rio Purus (DSEI-ARP) para garantir a continuidade dos atendimentos de saúde realizados pelas equipes do Polo Base de Santa Rosa do Purus aos indígenas Madijá/Madiha/Kulina".

Como diligência investigatória inicial, cumpra-se o Despacho nº 1395/2026 (PR-AC-00021966/2026).

Publique-se a presente Portaria, nos termos dos arts. 4º, VI[1], e 7º, § 2º, I,[2] da Resolução CNMP nº 23/2007, e dos arts. 5º, VI[3], e 16, § 1º, I,[4] da Resolução CSMPF nº 87/2006.

LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS
Procurador da República

[1] Art. 4º O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em sistema informatizado de controle e autuada, contendo: VI - a determinação de remessa de cópia para publicação.

[2] § 2º A publicidade consistirá: I - na divulgação oficial, com o exclusivo fim de conhecimento público mediante publicação de extratos na imprensa oficial; II - na divulgação em meios cibernéticos ou eletrônicos, dela devendo constar as portarias de instauração e extratos dos atos de conclusão;

[3] Art. 5º - O inquérito civil será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, que deverá conter, dentre outros elementos, os seguintes: VI - a determinação de remessa de cópia para publicação.

[4] § 1º - A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível;

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA PRE/AP Nº 214, DE 3 DE SETEMBRO DE 2026.

Designa membro para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 2ª Zona Eleitoral.

[A/O] PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL NO AMAPÁ, no exercício de suas atribuições legais e considerando o disposto nos arts. 77, caput, e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 49, XV, alínea "c", e art. 50, II, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 23, § 2º, inciso I, e 38, inciso I, da Portaria PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019, que regulamenta a atuação do Ministério Público Eleitoral e atribui ao Procurador Regional Eleitoral a competência exclusiva para designar os Promotores Eleitorais, mediante indicação do Procurador-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a continuidade do serviço ministerial perante a Justiça Eleitoral e a solicitação de homologação encaminhada pela Procuradoria-Geral de Justiça (Ofício nº 0000776/2026-GAB/PGJ/MP-AP).

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Dr Jander Vilhena Nascimento, Promotor de Justiça, para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 2ª Zona Eleitoral — no período de 2 a 5 de setembro de 2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e possui efeitos retroativos.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

JOÃO PEDRO BECKER SANTOS
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 21/1º OFÍCIO/PRM/TBT, DE 1º DE SETEMBRO DE 2026.

Instaura Inquérito Civil para apurar a necessidade de criação de uma Unidade Técnica Local da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (UTL FUNAI), na aldeia Novo Cumã, etnia Kaixana, localizada no município de Tonantins/AM, visando atender as 42 comunidades indígenas na região.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que se trata de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a adequação da estrutura de atendimento da Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI às comunidades indígenas localizadas no Município de Tonantins/AM, especialmente após a transferência da Unidade Técnica Local existente no município para Santo Antônio do Içá/AM.

CONSIDERANDO que a instrução demonstrou que a transferência decorreu de decisão administrativa formal da FUNAI. A Portaria FUNAI nº 1.321, de 8 de maio de 2025, realocou a função de chefia da Coordenação Técnica Local de Tonantins para Santo Antônio do Içá, extinguindo a primeira e criando a segunda.

CONSIDERANDO que a regularidade formal do ato de reorganização administrativa, contudo, não esgota o objeto da presente apuração, que compreende a efetividade do atendimento prestado às comunidades indígenas de Tonantins após a alteração. Nesse aspecto, as informações mais recentes apresentadas pela Coordenação Regional do Alto Solimões revelam situação que demanda continuidade da atuação ministerial. Segundo o Ofício nº 139/2026/CR-AS/FUNAI, atualmente estão sob responsabilidade da UTL de Santo Antônio do Içá 31 comunidades indígenas localizadas no Município de Tonantins.

CONSIDERANDO que a própria FUNAI informou, entretanto, que a Unidade Técnica Local de Santo Antônio do Içá não realizou visitas técnicas às comunidades de Tonantins desde a reorganização, em razão da ausência de Coordenador Técnico Local devidamente designado.

CONSIDERANDO que, embora a Coordenação Regional relate a realização de força-tarefa entre 4 e 13 de março de 2026, com atividades inclusive no Município de Tonantins, bem como apoio por servidores de outras unidades, deslocamentos eventuais e reuniões por meios digitais, a própria Fundação reconhece que tais providências possuem caráter provisório.

CONSIDERANDO que também não foram apresentados os dados especificamente requisitados acerca da existência e do tempo de tramitação de demandas das comunidades de Tonantins pendentes de atendimento ou atendidas com atraso superior a 30 dias.

CONSIDERANDO, por fim, a FUNAI informou que, embora não sido concluída etapa de escolha de lotação dos candidatos convocados no Concurso Público Nacional Unificado, até 27 de agosto de 2026 nenhum candidato destinado a Santo Antônio do Içá havia tomado posse.

RESOLVE nos termos do art. 1º e art. 4º, §4º, da Resolução nº 87 de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução nº 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a instauração de Inquérito Civil com o seguinte objeto: apurar a necessidade de criação de uma Unidade Técnica Local da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (UTL FUNAI), na aldeia Novo Cumã, etnia Kaixana, localizada no município de Tonantins/AM, visando atender as 42 comunidades indígenas na região.

Com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/10 do CSPMF, como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, DETERMINO que:

a) seja instaurado o presente em Inquérito Civil, com vinculação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e publicação desta portaria em veículo oficial; e

b) expeça-se RECOMENDAÇÃO à Presidência da FUNAI e à Coordenação Regional do Alto Solimões para que:

b.1) no prazo de 30 dias, apresentem plano de atendimento continuado às comunidades indígenas do Município de Tonantins, contendo, ao menos:

I – definição da unidade e dos agentes responsáveis pelo atendimento das demandas provenientes de Tonantins;

II – programação objetiva de atendimentos presenciais e de visitas às comunidades, em periodicidade previamente definida e compatível com o número de comunidades, as distâncias envolvidas e as demandas existentes;

III – definição de canais permanentes e acessíveis para apresentação, acompanhamento e resposta das demandas formuladas pelas comunidades e suas lideranças;

IV – indicação das medidas logísticas e de pessoal destinadas a assegurar que o atendimento presencial não fique condicionado exclusivamente à realização eventual de forças-tarefas;

b.2) adotem providências destinadas à efetiva operacionalização da UTL de Santo Antônio do Içá, inclusive quanto à designação de pessoal responsável por sua atuação, informando ao MPF, no mesmo prazo, a situação atual das vagas decorrentes do Concurso Público Nacional Unificado e a eventual posse e entrada em exercício de servidores destinados à Coordenação Regional do Alto Solimões e à UTL de Santo Antônio do Içá;

b.3) promovam levantamento das demandas apresentadas pelas comunidades indígenas de Tonantins desde a extinção da antiga unidade, indicando as demandas ainda pendentes, o respectivo tempo de tramitação e aquelas cujo atendimento tenha superado 30 dias;

b.4) no prazo de 60 dias, promovam reavaliação fundamentada do modelo de atendimento adotado após a Portaria FUNAI nº 1.321/2025, considerando, entre outros elementos, o número de comunidades indígenas atendidas em Tonantins, a população abrangida, as distâncias territoriais, a inexistência de visitas técnicas realizadas pela UTL responsável e a demanda efetivamente registrada no período;

b.5) na reavaliação prevista no item anterior, examinem expressamente a necessidade e a viabilidade de estabelecimento de estrutura permanente de atendimento da FUNAI em Tonantins, inclusive mediante recriação de Unidade Técnica Local, posto permanente de atendimento ou outra solução administrativa equivalente capaz de assegurar presença institucional efetiva no município, apresentando fundamentação objetiva para a solução escolhida;

b.6) assegurem a participação das lideranças e comunidades indígenas atingidas na avaliação do modelo permanente de atendimento a ser adotado.

c) deverá a FUNAI informar, no prazo de 15 dias, se acata a presente Recomendação, apresentando, em caso positivo, cronograma para cumprimento de seus itens;

d) encaminhe-se cópia da Recomendação ao Ministério dos Povos Indígenas, para ciência e acompanhamento;

e) decorrido o prazo de cumprimento, retornem os autos conclusos para avaliação dos resultados obtidos e, em caso de recusa, inércia ou insuficiência das providências adotadas, análise de ajuizamento de ação civil pública destinada a assegurar atendimento indígenista adequado, contínuo e efetivo às comunidades indígenas de Tonantins/AM.

Cumpra-se.

GUILHERME DIEGO RODRIGUES LEAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 23/5º OFÍCIO/PR/AM, DE 20 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para a apuração dos fatos narrados na Representação, no PR-AM-00007650/2025;

CONSIDERANDO a necessidade de se verificar se o assentamento em questão se enquadra como Projeto de Assentamento (PA) tradicional ou como Projeto de Assentamento Agroextrativista/Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PAE/PDS), para fins de definição da atribuição desta 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (matéria indígena e comunidades tradicionais) ou dos ofícios vinculados à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC), de atuação em matéria de cidadania em geral;

CONSIDERANDO a ausência de resposta, do INCRA/AM, após o envio do Ofício nº 373/2025, no PR-AM-00077762/2025;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar as dificuldades enfrentadas pelos alunos para chegarem à escola, em virtude das más condições dos ramais de acesso ao Assentamento Nazaré, zona rural de Manaus/AM.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV – À secretaria, para que reitere o envio do ofício nº 373/2025, no PR-AM-00077762/2025, direcionado ao INCRA/AM, já que não houve juntada de resposta;

V - À secretaria, para que expeça ofício à SEMINF/Manaus, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe:

a) A manutenção e conservação do ramal de acesso ao Assentamento Nazaré, notadamente o trecho utilizado para o transporte escolar dos alunos residentes na localidade, é de responsabilidade desta Secretaria Municipal de Infraestrutura ou de ente federal (a exemplo do INCRA ou DNIT, em razão da natureza do assentamento)?

b) Em caso afirmativo quanto à responsabilidade municipal, informar quais medidas já foram adotadas ou estão previstas para a manutenção/recuperação do referido ramal, com indicação de prazo estimado para execução;

c) Em caso de reconhecimento de que a responsabilidade é de ente federal, informar se há, ainda assim, possibilidade de atuação subsidiária ou conjunta do Município (convênio, apoio operacional, cessão de maquinário, etc.) para viabilizar as condições mínimas de trafegabilidade da via, tendo em vista o impacto direto sobre o transporte escolar dos alunos do assentamento;

d) Informar se esta Secretaria tem conhecimento de solicitações anteriores da Associação Comunitária Rural do Projeto de Assentamento Nazaré referentes à manutenção do ramal em questão e, em caso positivo, qual foi o encaminhamento dado.

FERNANDO MERLOTO SOAVE

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 24, DE 3 DE SETEMBRO DE 2026.

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.14.001.000076/2025-41 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República;

CONSIDERANDO, por fim, que o procedimento preparatório estende-se por no máximo 90 dias, prorrogáveis por igual período, e ainda restam diligências a serem realizadas neste procedimento.

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.14.001.000076/2025-41 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca das consequências dos fatos no âmbito cível, devendo a subcoordenadoria